# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual Clipping da imprensa

> Brasília, 04 de agosto de 2025 às 07h51 Seleção de Notícias

### abpi.empauta.com

Folha.com   BR	
Patentes	
Brasil acumula histórico de tensões comerciais com os EUA sob nova ofensiva de Trump	3
Consultor Jurídico   BR	
Direitos Autorais	
STF deve declarar inconstitucional Lei 10.168 sobre direito autoral	6

## Brasil acumula histórico de tensões comerciais com os EUA sob nova ofensiva de Trump

#### ÚLTIMAS NOTÍCIAS



Apuração do USTR não é novidade para o país, que inclusive sofreu sanções; embates nos anos 1980 envolveram informática e patentes farmacêuticas

#### Brasília

Alvo de uma investigação do governo Donald Trump por práticas supostamente injustas no comércio, o Brasil tem um histórico de graves atritos comerciais com os Estados Unidos nas últimas décadas. O auge desse embate ocorreu nos anos 1980, com processos semelhantes abertos pelo USTR (escritório do representante de comércio dos EUA) em disputas envolvendo informática e patentes farmacêuticas.

Em 15 de julho, sob determinação de Trump, o US-TR iniciou uma apuração formal contra o Brasil em múltiplas frentes: comércio digital e serviços de pagamento eletrônico; tarifas "injustas e preferenciais"; leis anticorrupção; proteção da **propriedade** intelectual; acesso ao mercado de etanol; e desmatamento ilegal.

Como a Folha mostrou, essa nova investigação tem potencial de causar danos adicionais à economia bra-

sileira e traz riscos de sanções consideradas de difícil reversão.

O ex-presidente dos EUA Ronald Reagan.

-

Não é a primeira vez que o Brasil entra na mira do US-TR e se torna alvo de um processo com base na chamada seção 301 da Lei de Comércio dos EUA. O país já enfrentou ao menos quatro apurações desse tipo, embora menos abrangentes que a atual. Em um dos casos, houve aplicação de sanções.

No primeiro episódio, a ofensiva de Washington foi motivada pela Política Nacional de Informática, instituída por lei em 1984. Um dos principais pontos dessa política eram incentivos e proteção para empresas brasileiras, o que limitava a atuação de companhias estrangeiras - sobretudo americanas.

Em setembro de 1985, o USTR lançou uma investigação contra a "Política Nacional de Informática e seus efeitos sobre as exportações dos EUA e as atividades de empresas norte-americanas no Brasil".

Os EUA alegavam que a política brasileira restringia investimentos americanos no setor e que não havia proteção adequada de **propriedade** intelectual no país.

Segundo relatou o embaixador Regis Arslanian em um estudo sobre o tema feito para o Itamaraty, as negociações entre os dois países se estenderam pelos anos seguintes.

Continuação:

Brasil acumula histórico de tensões comerciais com os EUA sob nova ofensiva de Trump

De um lado, a sinalização do Brasil de que garantiria em lei a proteção de <u>direitos</u> autorais de software levou os EUA a adiar a conclusão da apuração. De outro, houve momentos de forte tensão, como em 1987, quando o governo brasileiro negou um pedido de licenciamento feito pela Microsoft.

Após essa decisão, o então presidente dos EUA, Ronald Reagan, ameaçou aplicar uma sobretaxa de 100% sobre uma cesta de produtos brasileiros. A lista de bens que seriam tarifados incluía chapas de madeira, ferro, máquinas, equipamentos telefônicos e aviões.

"Naquele mesmo dia, o presidente José Sarney, em nota à imprensa, informou que o Brasil recorreria ao GATT [antecessor da OMC] e declarou que considerava a atitude norte-americana um 'constrangimento inaceitável', denunciando ainda o procedimento do governo dos EUA por não ter utilizado a via diplomática para o anúncio de sua decisão", relatou Arslanian em sua tese.

O Brasil então concedeu licença de comercialização para uma versão mais atualizada do programa da Microsoft e promoveu novas flexibilizações na política de informática. As sanções foram suspensas, mas a investigação do USTR só foi encerrada em 1989.

À Folha Arslanian, hoje sócio do escritório Licks Attorneys, diz que embora aquele tarifaço de Reagan não tenha sido implementado, houve prejuízos a exportadores brasileiros que constavam na lista de possíveis alvos, uma vez que a incerteza inviabilizou vendas para os EUA.

Mesmo antes do fim da disputa sobre informática, o USTR abriu nova frente contra o Brasil, dessa vez no setor farmacêutico. O embaixador Mauricio Lyrio, hoje secretário de Clima no Itamaraty e um dos responsáveis por negociações com o governo Trump, relatou em trabalho acadêmico publicado em 1994 que o principal pleito de Washington era a eliminação de

um dispositivo no Código de Propriedade Industrial que proibia a <u>concessão</u> de patentes a medicamentos.

A investigação foi iniciada em 1987, a pedido de uma associação de laboratórios americanos. Nos primeiros contatos, o Brasil resistiu à ideia de flexibilizar sua posição sobre o patenteamento, o que levou ao anúncio - e posterior implementação- de tarifas punitivas de 100% sobre determinados produtos brasileiros.

Foram três grupos de itens sobretaxados: papel, farmacêuticos e produtos eletrônicos.

A postura negociadora brasileira mudou com a chegada de Fernando Collor à Presidência (1990), o que enfraqueceu a abordagem nacionalista em favor de um projeto mais liberal. O novo governo admitiu reformar o Código de Propriedade Industrial para permitir o patenteamento de remédios.

Além da mudança de orientação no Palácio do Planalto, Lyrio ponderou em seu artigo que a eficácia da proibição de patentes já estava sendo questionada internamente.

"A precariedade da resistência ao pleito norte-americano devia-se ao fato de que a eficácia econômica do não patenteamento era perfeitamente contestável: a medida gerara custos comerciais, como as sanções de julho de 1988, sem a contrapartida de benefícios internos, pois não desenvolvera a capacitação tecnológica nacional no setor farmacêutico, nem impedira a perda de mercado dos laboratórios brasileiros", escreveu.

As sanções americanas nesse caso foram encerradas em 1990.

Nos anos 1990, houve uma nova investigação na área de propriedade intelectual, rapidamente encerrada sem a imposição de sanções ao Brasil.

Continuação:

Brasil acumula histórico de tensões comerciais com os EUA sob nova ofensiva de Trump

Mas o fim da apuração não significou o desaparecimento da ameaça de ações do USTR. O Brasil permaneceu numa lista de países que, na visão dos EUA, têm regras frágeis de propriedade intelectual, o que sempre significou risco de medidas adicionais.

No primeiro mandato de Trump, o Brasil voltou a figurar numa apuração do USTR, mas num processo setorial em que várias nações foram acusadas de possíveis práticas de taxação de serviços digitais. A ação foi encerrada na gestão Joe Biden, com a conclusão de que o Brasil não realizou esse tipo de taxação.

Ao analisar o uso da seção 301 na década de 1980 e agora, Arslanian vê diferenças claras.

"O conceito utilizado antes era baseado no liberalismo comercial. A [investigação da seção] era um instrumento para abrir mercados. Hoje em dia a [seção] 301 é um instrumento protecionista. Trump a usou contra o Brasil para fundamentar o fechamento do mercado americano para produtos brasileiros", afirma à Folha.

### STF deve declarar inconstitucional Lei 10.168 sobre direito autoral



Por violar a liberdade de expressão e circulação de ideias, o STF deve declarar inconstitucional incidência da Lei 10.168 a <u>direitos</u> autorais Opinião A Constituição Bibliófila

Para além de um objeto composto de papel, tinta e cola (e, mais recentemente, de bytes), o livro é um artefato que consolida vários desenvolvimentos antropológicos dos últimos quatro mil anos e representa diversas revoluções culturais.

#### Divulgação

O livro é o resultado do desenvolvimento da invenção da escrita cuneiforme na Mesopotâmia, da criação do alfabeto fonético pelos fenícios, da leveza do papiro egípcio, a durabilidade do pergaminho na Ásia Menor, da organização do códice romano (que criou o formato de livro como conhecemos) e, séculos mais tarde, da prensa de Gutenberg na Alemanha [1]. Cada uma dessas tecnologias não apenas alterou os suportes do saber, mas moldou a própria forma de pensar, organizar e transmitir a cultura.

A revolução do papel - iniciada na China e refinada no mundo islâmico - permitiu que o livro se tornasse acessível. A revolução tipográfica multiplicou sua circulação. Já a revolução digital, mais recente, deabpi.empauta.com

safia o próprio conceito de livro como objeto, ao virtualizá-lo, fragmentá-lo e reprogramá-lo por meio de algoritmos. Cada inflexão dessa trajetória foi acompanhada de transformações sociais, culturais e, inevitavelmente, econômicas.

No entanto, em todas elas, a fragilidade do livro como artefato civilizatório permaneceu constante. O livro é resistente na sua ideia, mas vulnerável em sua cadeia produtiva e exposto a ataques contrários à circulação de ideias.

Na história brasileira, jornais e livros foram atacados de diversas formas, especialmente com a tributação - sobretudo quando promovia a pluralidade de ideias. E é por isso que o escritor Jorge Amado, quando deputado federal, propôs que houvesse uma proteção aos jornais e livros na Constituição de 1946. Naquele momento, a proposta do escritor era preocupada com a garantia do acesso popular à leitura e com a liberdade de imprensa, mas a proteção em si, ao final, ficou restrita aos itens destinados à impressão, e não ao livro ou jornal. A vulnerabilidade do livro permanecia.

Todavia, a paixão pelos livros no constitucionalismo brasileiro cresceu e, com isso, a Constituição Federal de 1988 tornou-se não apenas uma constituição cidadã, pautada pela coragem [2] e pela ciência [3], mas também uma Constituição Bibliófila, que protege o livro e o mercado editorial como uma expressão da própria liberdade de expressão e do livre acesso ao conhecimento e à cultura, valores fundamentais à nossa democracia. E isso fica evidente quando a Constituição adota a proteção do livro não como uma isenção, mas uma limitação ao poder do Estado tributar o livro por meio de imunidade tributária (artigo 150, VI, d, da CF), e o faz não apenas quanto aos seus insumos, como em 1946, mas quanto ao próprio bem cultural.

.empauta.com pg.6

Continuação: STF deve declarar inconstitucional Lei 10.168 sobre direito autoral

A Constituição Bibliófila tem sido interpretada e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos conforme os desafios e empecilhos que se apresentaram à circulação dos livros e jornais. Por exemplo, num momento antecedente às imagens digitais, em que os filmes e papéis fotográficos eram imprescindíveis à circulação de imagens em jornais, livros e revistas, foi editada a Súmula 657, entendendo que a proteção constitucional também abrange tais itens.

Com o desenvolvimento tecnológico do livro e da leitura, novamente o STF aplicou corretamente a Constituição Bibliófila, entendendo que a proteção constitucional se estende a ebook, audiolivros e e-readers dedicados, compreendendo, corretamente, que um livro não é definido pelo seu suporte físico, como se pode observar no Tema 593 e a Súmula Vinculante 57.

A evolução da proteção ao livro, na aplicação da Constituição Bibliófila, consolidou a compreensão de que a imunidade se destina à "proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; () o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc". [4]

#### Novo capítulo

Há um novo capítulo a ser escrito nessa história de proteção ao livro e ao mercado editorial pela Constituição Bibliófila, que representará uma importante proteção para que leitores brasileiros tenham acesso à literatura estrangeira e ao conhecimento técnico traduzido e publicado no Brasil. Trata-se do Tema de Repercussão Geral n.º 914 (RE 928.943/SP), pautado para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

A discussão de base é sobre a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre as remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001. Embora numa primeira leitura não apresente nenhuma correlação com o livro, a leitura e o mercado editorial, impacta veladamente a cadeia do livro.

Há dois aspectos relevantes na existência de um livro, além daqueles citados nos quatro mil anos de história do livro: autores e leitores - o atributo de um editor é conectar um ao outro pelo livro. Para proteger autores, a Constituição Bibliófila protege tanto a liberdade de expressão quanto o direito de ter reconhecida a sua autoria e explorar financeiramente tal criação (artigo 5.°, XXVII, da CF). Quando uma editora brasileira publica um autor estrangeiro, ela pagará ao autor (ou seu agente literário ou, ainda, à editora estrangeira) os <u>direitos</u> autorais devidos por tal publicação.

Ocorre que o pagamento de <u>direitos</u> autorais a autores estrangeiros se manifesta como uma remessa financeira ao exterior e, portanto, acaba incidindo a Cide em questão, onerando e dificultando ainda mais a publicação no Brasil de livros estrangeiros. Imagine a seguinte situação: Ao surgir um novo conhecimento em medicina, relevante à saúde, publicado no exterior, será mais caro publicar e divulgar tal conhecimento no Brasil porque será mais caro remuneraros <u>direitos</u> autorais aos detentores estrangeiros. Igualmente, se surgir um novo "Harry Potter" ou "Senhor dos Anéis", os leitores brasileiros terão acesso a tais obras com valores inflacionados pela Cide em questão. Perceba-se, portanto, a relevância do tema.

O desafio posto à Constituição Bibliófila e ao Supremo Tribunal Federal é proteger o livro, a leitura, o acesso ao conhecimento e desenvolvimento científico de um tributo que não se encontra previsto pela imunidade tributária ao livro - que restringe impostos, mas não Cides. Todavia, também há solução no próprio texto constitucional.

Continuação: STF deve declarar inconstitucional Lei 10.168 sobre direito autoral

A primeira solução é a violação à referibilidade estabelecida pelo artigo 149 da CF. Uma das características da Cide é a de que deve ser um instrumento do Estado na atuação da área econômica em que é instituída (artigo 149 da CF), ou seja, é preciso que exista um nexo direto entre o sujeito passivo e a destinação do tributo, tal como o STF pacificou por meio do Tema de Repercussão Geral n.º 495. Ou seja, é condição de legitimidade à Cide que o fundamento de sua instituição e destinação tenha correlação com o sujeito passivo tributado.

A Cide-Royalties foi estabelecida por ocasião da transferência de conhecimento tecnológico, como se observar do artigo 2.º, caput, da Lei n. 10.168/2000, sendo condição indispensável para sua incidência. Ao aplicá-la a relações jurídicas diversas, há claro desvirtuamento das finalidades que legitimam a sua existência.

No caso do mercado editorial, as remessas se dão a título de <u>direitos</u> autorais, ainda quando pagos a uma pessoa jurídica no exterior. Explico melhor: as negociações de publicação de obras estrangeiras quase sempre se dão diretamente com editoras estrangeiras ou com agentes literários constituídos na forma empresária, de modo que os pagamentos de <u>direitos</u> autorais não são realizados diretamente aos autores, mas sim às pessoas jurídicas que os representam para edições estrangeiras (editoras ou agências literárias). Não há qualquer <u>transferência</u> de tecnologia ou de conhecimentos tecnológicos, tal como pretende a instituição da Cide-Royalties.

A segunda solução é a violação à liberdade de expressão e livre circulação de ideias. Vale repetir a clareza do texto do artigo 220, caput e § 1.°:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa cons-

tituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV.

()

A interpretação do STF, em diversas situações, foi pela derrubada às barreiras que impedem a circulação de ideias e a liberdade de expressão, como se pode observar pela não recepção da Lei de Imprensa (ADPF 130), da decisão de inconstitucionalidade à restrição de publicação de biografias não autorizadas (ADI 4.815) ou, ainda, da decisão de inconstitucionalidade à vedação de uso de humor durante as eleições (ADI 4.451).

Ao estender a aplicação da Lei nº 10.168/2000 aos direitos autorais, fica evidente a violação também à liberdade de expressão e livre circulação de ideias, pois estabelece maior dificuldade econômica na circulação de livros de autores estrangeiros.

Para que fique mais evidente como o impacto financeiro implica na restrição da circulação de ideias, basta observar os dados do mercado editorial, demonstrados pela pesquisa realizada anualmente pela Câmara Brasileira do Livro e pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro, em especial os dados do segmento de livros científicos, técnicos e profissionais (CTP), que possuem bibliodiversidade com ampla participação de obras estrangeiras - e que são impactadas pela CIDE-Royalties. Em 2006, as obras CTP representavam 21% do mercado editorial; todavia, em 2024, tais obras representam apenas 15%. Além disso, entre 2006 e 2024, a queda do preço real dos livros CTP foi de 61%, com retração de 27% em termos reais ao longo da última década [5].

O livro resistiu ao tempo [6], nestes 4.000 anos. Resistiu às ditaduras e suas censuras, resistiu às guerras, às crises econômicas e, em todas as revoluções sociais ou científicas, o livro esteve presente e se faz presente hoje na educação, na cultura e na ciência. E a Constituição Bibliófila é a arma mais relevante que a

Continuação: STF deve declarar inconstitucional Lei 10.168 sobre direito autoral

democracia brasileira possui para preservar que ele continue a transportar ideias, histórias e conhecimentos aos leitores brasileiros, com a mesma coragem que estabeleceu uma nova cultura de direitos fundamentais em 1988.

Por violar a liberdade de expressão e circulação de ideias, bem como o dever de referibilidade da Cide, o STF precisa declarar inconstitucional a incidência da Lei 10.168/2000 aos direitos autorais.

[1] Cf. PUCHNER, Martin. O mundo da escrita. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2019.

[2] "() É a Constituição Coragem. Andou, imaginou, inovou, ousou, ouviu, viu, destroçou tabus, tomou partido dos que só se salvam pela lei." GUI-MARÃES, Ulysses. A Constituição Coragem. In: LI-MA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. A gênese do texto da Constituição de 1988. Brasília: Senado Federal, 2013, vol. 2, p. 8.

[3] Cf. TOURINHO LEAL, Saul. Da Revolta da Va-

cina à cloroquina: a Constituição Científica. Conjur. Disponível aqui; Também em TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2024, capítulo XXXIV, tópico 3.

[4] STF, RE n° 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. j. 08/03/2017.

[5] Câmara Brasileira do Livro; Sindicato Nacional dos Editores de Livro; NielsenQ Book Data. Desempenho Real do Mercado Editorial Brasileiro 2024. Disponível aqui

[6] VALLEJO, Irene. O infinito em um junco. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022, p. 19.

Henderson FürstÉ Doutor Em Direito Pela Puc-Sp Doutor E Mestre Em Bioética Pelo Cusc Professor De Direito Constitucional Da Puc-Campinas Professor De Bioética Do Hiae Presidente Da Comissão Especial De Bioética E Biodireito Da Oab-Sp Diretor Da Sociedade Brasileira De Bioética E Sócio De Chalfin Goldberg

### Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual

3

**Direitos** Autorais

3, 6

**Patentes** 

3